



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

PROJETO DE LEI N° 25, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o regime de adiantamento/suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Figueirão-MS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

Art. 1º Autoriza a concessão em caráter excepcional, a critério do ordenador de despesa de suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho em nome do responsável, na dotação própria, à conta do elemento de despesas próprio, declarando-se a sua finalidade na parte destinada a especificação da despesa para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - despesas miúdas de pronto pagamento;

II - despesas extraordinárias ou urgentes;

III - despesas de viagem, fora do município, em casos excepcionais e que não se enquadram na concessão de diárias;

IV - despesas eventuais de atendimento.

§ 1º Caracterizam-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas que se fizerem necessárias, para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como despesa de material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jornais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não haja aviso expresso



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

de não disponibilidade de tais mercadorias no órgão e que não possam ser subordinadas ao processo normal de aplicação.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§ 3º Consideram-se despesas de viagem, aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do servidor, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos, culturais ou outros, quando não houver concessão de diárias individuais.

§ 4º Consideram-se despesas eventuais aquelas relativas a participação em congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios e outras de caráter eventual.

§ 5º O suprimento de fundos será contabilizado como despesa a realizar.

§ 6º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado no artigo 8º, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

§ 7º O pagamento do suprimento de fundos será efetuado pela contabilidade ao servidor suprido, e se dará por cheque nominativo, ou depósito ou transferência em conta bancária.

§ 8º A aplicação dos recursos do suprimento de fundos poderá ser através de cheque nominal, transferência bancária ou cartão de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

§ 9º. Fica autorizado a utilização do cartão de pagamento por órgãos e entidades da administração pública municipal para atender despesas de aquisição de bens e prestação de serviços e outras enquadradas como suprimento de fundos, nos termos deste Lei.

§ 10. A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Legislativo e deverá ser emitido por instituição financeira oficial.

Art. 2º Não se concederá suprimento de fundos:

I – ao responsável por suprimento de fundos pendente de prestação de contas ou de baixa contábil, vedada a concessão simultânea de mais de um suprimento por servidor;

II - a servidor que estiver respondendo processo disciplinar administrativo;

III - a servidor declarado em alcance, assim considerada a omissão na prestação oportuna das contas ou a rejeição destas.

Art. 3º Não poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas com:

I - Aquisição de material permanente, obras ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II – Despesas que ultrapassem o valor de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

III - Despesas com materiais em estoque ou que tenha contrato firmado com a Câmara Municipal de Figueirão;

IV - Despesas com prestação de serviços que tenha contrato firmado com a Câmara Municipal de Figueirão.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizados pelo ordenador de despesas, poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas constantes das alíneas III e IV, em situações de inadimplemento do contratado.

Art. 4º O Suprimento de Fundos será empenhado à conta do elemento de despesa própria, escriturado como despesa efetiva no sistema financeiro, e como registro de responsabilidade no sistema compensado e não poderá ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos será autorizada pelo Ordenador de Despesas, mediante requerimento prévio à Contabilidade, através do formulário “Solicitação de Suprimentos de Fundos”, conforme modelo constante no Anexo I, devidamente preenchido, assinado e inserido em processo administrativo autuado para cada concessão de suprimento de fundos e a respectiva prestação de contas.

§ 1º. O valor máximo de concessão por suprimento de fundos estabelecido na Lei autorizativa está limitado ao valor do § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O valor por despesa (nota fiscal), não poderá ultrapassar o valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do estabelecido no § 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

§ 3º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites da despesa estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O valor depositado em conta corrente em nome do servidor e que não for utilizado, deverá ser devolvido à Prefeitura no ato da entrega da prestação de contas.

Art. 6º O prazo para aplicação do suprimento de fundos será de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para aprovação.

§ 1º A prestação de contas será apresentada no prazo indicado no caput e remetida, à Contabilidade para exame e anuência e encaminhado à autoridade competente para aprovação.

§ 2º Quando da análise a ser realizada pela Contabilidade na prestação de contas apresentada resultar em diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência, o processo será encaminhado diretamente ao suprido para saneamento.

§ 3º Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 9º. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pela Contabilidade.

Art. 10. Deverá ser elaborada uma Prestação de Contas para cada Suprimento e será composta dos seguintes elementos:

I - Formulário de Prestação de Contas do Suprimento, indicando o número da Nota de Empenho e a Classificação Orçamentária, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto;

II - Primeira via dos comprovantes das despesas feitas, numeradas em ordem crescente e relacionadas no modelo (notas fiscais atestadas);

III - Guia de recolhimento do saldo, se for o caso;

IV - Cópia da Nota de Empenho e ordem de pagamento correspondente ao Suprimento.

Art. 11. Não serão aceitos comprovantes despesas:

I - Notas fiscais ou recibos rasurados;

II - Notas sem a devida discriminação das despesas, sem data ou que não estejam nominais a Prefeitura Municipal ou a seus fundos;

III - Notas Fiscais de aquisição de objetos ou materiais de uso pessoal;

IV - Recibos e outros papéis sem valor fiscal.

Art. 12. Fica sob a responsabilidade do Servidor Suprido, com apoio da Contabilidade, a retenção do I.R.R.F. e do I.S.S. e outras retenções que eventualmente devam ser feitas no ato do pagamento da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 13. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas.

Art. 14. Ao receber o suprimento de fundo, poderá o servidor, a seu critério, autorizar o desconto na folha, conforme modelo anexo III, caso deixar de prestar contas no prazo do artigo 8º deste Decreto, ou for glosado valor.

Art. 15. O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 16. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias pela Contabilidade.

Art. 17. No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou sendo estas impugnadas, o ordenador de despesas tomará as medidas cabíveis, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Parágrafo único. A tomada de contas será conduzida pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Figueirão, Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de medidas disciplinares cabíveis.

Art. 18. Fica a Controladoria autorizada a:

I - dirimir os casos omissos; e

II - editar os atos necessários à operacionalização desta norma, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

Figueirão-MS, 11 de novembro de 2025.


LUCIENE TEODORA DA SILVA

Presidente da Câmara